



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002663-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002663-37.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Bezerra

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Voto nº 2146

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Gravidade do crime, longo tempo de pena a cumprir e condição de reincidente que não obstam a progressão. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que se aplica apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Decisão que não comporta reparos. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Emerson Tadeus Pires de Camargo, do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu em favor de **Rafael Bezerra** a progressão ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico (fls. 25/27).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, porquanto a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impôs como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico. Demais disso, ressalta que o sentenciado cumpre pena por crimes graves, inclusive cometidos com violência e/ou grave ameaça, possui longo tempo de pena a cumprir, além de ser reincidente, a indicar a necessidade de realização de exame criminológico. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que o reeducando seja submetido ao referido exame para melhor aferição do requisito subjetivo necessário à concessão da benesse (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 31/36), e a decisão agravada foi mantida (fls. 37).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 50/56).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, no artigo 155, §4º,

inciso II, cc. artigo 14, inciso II, no artigo 157, *caput*, e no artigo 155, *caput*, do Código Penal, com término previsto para 07/12/2033 (cf. cálculo da pena acostado às fls. 11/14).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 10/03/2025, promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, tendo consignado, na oportunidade, a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, bem como a inexistência de fatos concretos capazes de justificar a determinação da avaliação.

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando a necessidade de prévia realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024, da gravidade dos delitos a que o sentenciado fora condenado, da sua condição de reincidente e do longo tempo de pena que possui a cumprir.

O inconformismo ministerial, no entanto, não merece prosperar, uma vez que o pedido de progressão foi corretamente deferido, haja vista que além de preencher o requisito objetivo (fls. 14), o agravado ostenta bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 16).

E, quanto ao exame criminológico, à luz dos argumentos ministeriais, há que se ressaltar que é inegável que a Lei nº

14.843/2024 se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Isso porque, a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime torna mais difícil o preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista a imposição de etapa obrigatória para sua aferição, consubstanciando-se, pois, em novo obstáculo ao alcance de regimes prisionais.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

*“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO
– Deferimento - Lapso temporal cumprido –
Atestado de bom comportamento carcerário –
Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de
óbice para a progressão, diante da existência
de indícios de que o sentenciado vem
absorvendo, com correção, a terapêutica penal
– Pena longa e delitos graves - Irrelevância –
Exame criminológico – Desnecessidade –
Nova redação do art. 112, § 1º da LEP
aplicável apenas para crimes cometidos após
a sua entrada em vigor - TCP previsto para
18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso
improvido – (voto nº 49634).”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-

91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Livre convencimento motivado. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002582-59.2024.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

*“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. **Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 19.09.2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.”*** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005473-19.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n.

200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, porque os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do juízo da execução.

E, na hipótese em apreço, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo agravado, entendeu o d. magistrado *a quo* dispensável o aludido exame, fundamentando adequadamente a sua decisão.

Doutro turno, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão, tampouco que recomendem a realização do exame criminológico.

Mais a mais, a gravidade dos crimes praticado, o longo tempo de pena a cumprir e a reincidência não são aptos, por si sós, a fundamentar a exigência do exame em comento, tampouco são impeditivos à concessão da benesse, consoante entendimento assente no C. STJ, a saber:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT
IMPETRADO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE*

INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.1. (...) 2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá

fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução (HC n. 519.301/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13/12/2019). 3. Sem razão o regimental, pois a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a gravidade abstrata, a longa pena a cumprir e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a necessidade de realização de exame criminológico. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 696.604/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Dessa feita, ausentes elementos concretos que indiquem a imprescindibilidade do exame criminológico, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora